



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 12448.904588/2018-30 |
| RESOLUÇÃO | 1402-001.893 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 24 de junho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SISTEMA ELITE DE ENSINO S.A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da Declaração de Compensação nº 13568.80344.250515.1.3.04-1136, transmitida em 25/05/2015 que indica como crédito o pagamento indevido ou a maior de CSLL – código 2484, ocorrido em 30/04/2014, no montante de R\$ 123.348,76 (crédito original na data de transmissão), referente ao

período de apuração 31/03/2014, sendo este o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

2. O Despacho Decisório – DD não reconheceu o pleito da interessada, eis que, o crédito informado correspondeu ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, conforme se vê da fundamentação abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--------------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 13568.80344.200515.1.3.04-1136 | 31/03/2014 | Pagamento Indevido ou a Maior | 12448-904.589/2018-84 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$123.348,76
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADACÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/03/14 | 2484 | 123.348,74 | 30/04/14 |

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

| QTDE. PAGTOS | VALOR TOTAL | ALOCAÇÃO DÉBITO | UTILIZ. PROCESSO | UTILIZ. PER/DCOMP | PARC. ESP | ECIAL | UTILIZAÇÃO TOTAL | SALDO DISPONÍVEL |
|--------------|-------------|-----------------|------------------|-------------------|-----------|-------|------------------|------------------|
| 1 | 123.348,74 | 123.348,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 123.348,74 | 0,00 |

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|-------|-----------|
| 105.018,42 | | 21.003,66 |
| | | 46.790,93 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

3. Devidamente cientificada do despacho decisório em 12/04/2018, fls. 10080, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em 14/05/2018, fls. 1190/1204, acompanhado dos documentos comprobatórios, onde, aduz sinteticamente que:

3.1. Realizou recolhimentos totais no ano de 2014, a título de "CSLL-estimativa", que somaram R\$ 563.634,70 (Doc. 06), sendo que os pagamentos realizados nos meses de março a maio não foram considerados na composição de um eventual SNCPLL apurado no exercício de 2015, tal como evidencia a mesma ECF do período (Doc. 05).

3.2. Destarte, que o débito de CSLL (Lucro Real) do exercício de 2015/2014 (R\$ 70.202,08) foi integral e suficientemente quitado com os recolhimentos realizados pela a título de "CSLL-estimativa" no mês de Janeiro/2014 (R\$ 215.384,78) assim os pagamentos realizados nos meses de março, abril e maio do mesmo são passíveis, portanto, de compensação na forma da Súmula CARF nº 84, a qual cita.

3.3. Retificou as DCTFs do período, reduzindo a "zero" os valores de "CSLLestimativa" em razão do levantamento de balancetes de redução/suspensão, que traz em anexo. Por decorrência disto, apurou créditos de "pagamento indevido" de CSLL naquelas

competências, nos valores de R\$ 123.348,74 (março), R\$ 100.891,30 (abril) e R\$ 73.882,64 (maio), que se mostravam passíveis de compensação com outros tributos administrados pela RFB, na forma autorizada pela IN nº 1717/2017.

3.4. Destarte, em prestígio ao princípio da Verdade Material, e em observância necessária às informações prestadas na ECF do período, em confrontação aos recolhimentos comprovadamente realizados no ano-calendário de 2014, requer pelo reconhecimento do crédito líquido e certo reclamado, seja a título de “pagamento indevido” ou de SNCSLL, o que conduzirá a homologação da compensação.

Em sessão de 5 de dezembro de 2022 (e-fls. 10.086) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/2014

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser mantido o Despacho Decisório proferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Diante de tudo o que consta nos autos, verifico que a empresa cometeu o equívoco de tratar parcelas de composição do cálculo do saldo negativo, ou seja, recolhimento de estimativas, como créditos de pagamento indevido, o que levou à transmissão de algumas DCOMPs de pagamento indevido ou a maior, as quais foram todas indeferidas.

Trata-se de erro tão comum em processos julgados neste Conselho que até provocou a edição da súmula CARF 175¹

O parágrafo 8 do Recurso Voluntário demonstra graficamente a confusão conceitual da tese de defesa da recorrente:

8. Portanto, em resumo, os 8 (oito) pagamentos de “IRPJ-estimativa” realizados em 2014, no que superaram o valor do IRPJ devido no exercício (R\$ 173.071,29), deram origem a 5 (cinco) processos de crédito:

| PA | Pagamentos | DARF | IRPJ Ajuste | Saldo | Crédito | Processo de crédito | Situação |
|--------|------------|------------|-------------|-------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|
| jan/14 | 524.584,29 | 74.584,29 | 173.071,29 | 351.513,00 | Saldo negativo | 12448.900424/2018-33 | Deferido DRJ |
| | | 150.000,00 | | | | | |
| | | 150.000,00 | | | | | |
| | | 150.000,00 | | | | | |
| mar/14 | 140.635,40 | 140.635,40 | - | 140.635,40 | Pgto. Indevido | 12448.904586/2018-41 | Indeferido |
| mar/14 | 200.000,00 | 200.000,00 | - | 200.000,00 | Pgto. Indevido | 12448.904587/2018-95 | Indeferido |
| abr/14 | 278.253,61 | 278.253,61 | - | 278.253,61 | Pgto. Indevido | 12448.904588/2018-30 | Indeferido |
| mai/14 | 203.229,53 | 203.229,53 | - | 203.229,53 | Pgto. Indevido | 12448.904584/2018-51 | Indeferido |

A defesa esclarece (E-fls. 706) que há outro processo administrativo que tratou do crédito de Saldo Negativo de IRPJ:

“3. Ao final do exercício, a Recorrente apurou um valor definitivo de IRPJ a pagar de R\$ 173.071,29, e, diante disto, embora tenha incorrido em erro no preenchimento da ECF ao deixar de informar os valores de “IRPJ-estimativa” que havia recolhido em janeiro daquele ano, apurou um crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 351.513,00, **o qual foi objeto de declaração de compensação (que originou o processo de crédito nº 12448.900424/2018-33).**” Grifei

O PAF 12448.900424/2018-33 encontra-se arquivado após julgamento pela DRJ. Este processo originou-se após a recorrente ter transmitido DCOMP de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 425.266,09, o qual foi objeto de despacho decisório denegatório do crédito em vista do fato de que “*de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado*”

¹ Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo

saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.”²

A recorrente admitiu naquele processo que por um lapso, deixou de informar na ECF os valores recolhidos a título de estimativa, o que impediu a apuração de saldo negativo.

Analisando os autos do PAF 12448.900424/2018-33³, verifico que a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade de recorrente em relação à apuração do saldo negativo de IRPJ, não considerou o recolhimento aqui analisado no cálculo do tributo:

“Parcelas de composição do crédito – Pagamentos.

O contribuinte informou ter recolhimentos de estimativas em montante suficiente para liquidar o IRPJ devido e apurar um saldo negativo de R\$ 425.266,09.

Os pagamentos de estimativas identificados nos bancos de dados do fisco são os abaixo discriminados:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | DATA DE VENCIMENTO | VALOR TOTAL | RECEITA PRINCIPAL | VALOR PRINCIPAL | SITUAÇÃO |
|---------------------|--------------------|-------------|-------------------|-----------------|--------------|
| 31/01/2014 | 28/02/2014 | 74.584,29 | 2362 | 74.584,29 | Alocado DCTF |
| 31/01/2014 | 28/02/2014 | 150.000 | 2362 | 150.000 | Alocado DCTF |
| 31/01/2014 | 28/02/2014 | 150.000 | 2362 | 150.000 | Alocado DCTF |
| 31/01/2014 | 28/02/2014 | 150.000 | 2362 | 150.000 | Alocado DCTF |
| 31/03/2014 | 30/04/2014 | 140.635,40 | 2362 | 140.635,40 | Não alocado |
| 31/03/2014 | 30/04/2014 | 200.000 | 2362 | 200.000 | Não alocado |
| 30/04/2014 | 30/05/2014 | 278.253,62 | 2362 | 278.253,62 | Não alocado |
| 31/05/2014 | 30/06/2014 | 203.229,53 | 2362 | 203.229,53 | Não alocado |

Não foi identificado nenhum pagamento sob o código 5993.

A relação dos pagamentos encontra-se em anexo.”

Observe-se que apenas os 4 primeiros recolhimentos foram alocados aos débitos em DCTF. O recolhimento aqui tratado (R\$ 278.253,62) na data da consulta realizada pela relatora do voto na DRJ, não estava alocado à débito.

O voto da relatora prossegue realizando novo cálculo do IRPJ, onde se vê que o total das antecipações consideradas somam R\$ 598.337,38:

| | Despacho | Julgamento | Crédito remanescente |
|----------------------|----------|------------|----------------------|
| Parcelas confirmadas | | 598.337,38 | |

assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eca/publico/login.aspx?pi=0625.16587.DX84>.

Fl. 1187
00424/2018-33
818 – 5ª TURMA/DRJ 10

| | | | |
|---------------------------|------------|------------|------------|
| IRPJ devido(a) | 173.071,29 | 173.071,29 | |
| Saldo negativo disponível | 0,00 | 425.266,09 | 425.266,09 |

Devemos deixar claro que o presente voto não trata de apuração de saldo negativo de IRPJ, assunto que foi tratado no PAF 12448.900424/2018-33. No entanto, se a apuração

² E-fls. 23 do PAF 12448-900.424/2018-33.

³ E-fls. 1186 do PAF 12448.900424/2018-33

naquele processo tivesse considerado a totalidade dos valores recolhidos, inclusive por iniciativa da empresa, o que não ocorreu, o saldo negativo apurado seria bem superior aos R\$ 425.266,09 solicitados pela empresa e reconhecidos pela DRJ:

| | |
|------------------------------------|--------------|
| IRPJ devido | 173.071,29 |
| | |
| estimativas recolhidas | 74.584,29 |
| | 150.000 |
| | 150.000 |
| | 150.000 |
| | 140.635,40 |
| | 200.000,00 |
| | 278.253,62 |
| | 203.229,53 |
| Total dos recolhimentos realizados | 1.346.702,84 |
| Saldo negativo (teórico) | 1.173.631,55 |

Trago estes cálculos para consideração neste voto para demonstrar que a recorrente pretendia efetivamente segregar o crédito de saldo negativo em duas parcelas: saldo negativo de IRPJ e pagamento indevido de estimativas.

Para tanto, a empresa transmitiu quatro DCOMPs de pagamento indevido ou a maior vinculando cada uma dos 4 últimos recolhimentos da tabela acima, dos quais o DARF de R\$ 278.253,62 é objeto destes autos. Com exceção do primeiro PAF da tabela abaixo, os demais estão sendo julgados nesta sessão de julgamento:

| | | | |
|--------|------------|----------------|----------------------|
| mar/14 | 140.635,40 | Pgto. Indevido | 12448.904586/2018-41 |
| mar/14 | 200.000,00 | Pgto. Indevido | 12448.904587/2018-95 |
| abr/14 | 278.253,61 | Pgto. Indevido | 12448.904588/2018-30 |
| mai/14 | 203.229,53 | Pgto. Indevido | 12448.904584/2018-51 |

Portanto, apesar dos erros materiais na formalização das declarações de compensação que decorrem da incompreensão dos mecanismos de apuração do IRPJ/CSLL, entendo que há dúvida razoável quanto à disponibilidade destes recolhimentos que vai além da simples vinculação dos DARF aos débitos.

Refiro-me ao fato de que as estimativas de CSLL/IRPJ prestam-se exclusivamente para antecipar o tributo devido ao final do período, o que implica que devem obrigatoriamente ser computados na apuração.

Como neste caso há fortes indícios que isto não ocorreu, entendo que há possibilidade de reconhecimento do crédito de pagamento indevido.

No entanto, somente a autoridade preparadora possui os meios para averiguar estes fatos, de modo que voto pelo retorno dos autos para a RFB, para que responda aos seguintes quesitos:

1. Esclarecer que o recolhimento tratado nestes autos compôs a apuração do IRPJ;
2. Verificar se o recolhimento se encontra vinculado a algum débito;
3. Verificar se o recolhimento foi aproveitado em outro processo.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator